

LEI Nº 2179, DE 10 DE AGOSTO DE 1989.

*Pavannas P.
Lei 2179/89*

INSTITUI O PASSE LIVRE DE TRANSPORTE
AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Erechim, o Passe Livre de Transporte, para apresentação nos veículos de transporte coletivo urbano e que servirá, ao usuário, como comprovante de idade superior a sessenta e cinco (65) anos, isentiva o pagamento do preço da tarifa, nos termos do § 2º, do Artigo 230, da Constituição Federal.

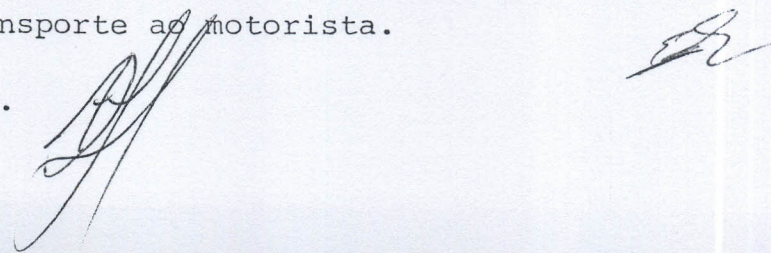
Art. 2º - Os interessados deverão solicitar à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, o Passe Livre de Transporte, que terá validade em todo o território do Município e será fornecido gratuitamente através de apresentação de documento oficial de identidade e comprovação de domicílio no Município, a juízo do órgão expedidor.

§ 1º - O Passe Livre de Transporte, será numerado e deverá conter, entre outros elementos que identifiquem o possuidor, a fotografia do beneficiário, a idade, o endereço e o prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 2º - O Passe Livre de Transporte poderá ser revalidado pelo beneficiário sempre que provada a permanência do domicílio no Município.

§ 3º - O ingresso do beneficiário no veículo de transporte coletivo urbano far-se-á pela porta dianteira, identificando-se, através do Passe Livre de Transporte ao motorista.

§ 4º - Vetado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Art. 3º - O beneficiário terá suspenso temporariamente ou cassado seu Passe Livre de Transporte, quando for comprovada irregularidade na utilização do mesmo.

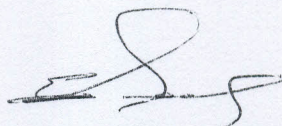
Art. 4º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo urbano do Município são obrigadas a aceitar o Passe Livre de Transporte como comprovante de identidade e idade do usuário, não podendo repassar os custos deste serviço na majoração do preço da tarifa ou ao órgão expedidor.

Parágrafo Único - Os infratores do disposto neste Artigo incorrerão na multa de um Piso Nacional de Salário, duplicando-se o valor da multa em caso de reincidência.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

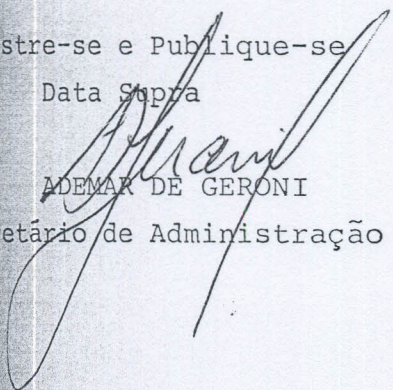
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 10 DE AGOSTO DE 1989.



Bel. ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra



ADEMAIR DE GERONI

Secretário de Administração